



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000802/2001-66
Recurso nº 156.756 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 8ª TURMA DRJ-SÃO PAULO/SP I

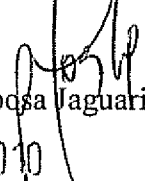
DEDUÇÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ –
EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A partir do ano-calendário 1995, o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, restabeleceu a dedutibilidade pelo regime de competência, mas ressaltou não ser cabível a dedução se a exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, o que é o caso do presente processo, quando da data da constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator.

EDITADO EM: 06 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário aviado contra decisão da DRJ de São Paulo I, que julgou o lançamento guerreado procedente.

A referida decisão está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: DEDUÇÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Segundo a legislação de regência, são indedutíveis na apuração do lucro real os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa por força de provimento judicial.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente

TAXA SELIC APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente"

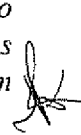
O auto de infração está descrito da seguinte forma:

"001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO

No transcorrer da revisão da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa jurídica –DIRPJ, referente ao ano-calendário 1996, do contribuinte em epígrafe, constatou-se a seguinte irregularidade: Compensação de Prejuízos Fiscais apurados em períodos anteriores acima dos 30% do Lucro Líquido Ajustado pelas adições e exclusões previstas, que após esclarecimentos prestados pelo contribuinte através das documentações anexas (fls. 10 a 107) vimos, para resguardar os direitos da fazenda nacional, efetuar o lançamento de ofício.

O contribuinte não observou os ditames da legislação em vigor (Artigo 42, da Lei nº 8.981/95, corroborado pelo artigo 15, da Lei 9.065/95) e efetuou a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores integralmente com



seu lucro líquido, no período de janeiro a dezembro de 1996, quando a compensação ditada pela legislação era de 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido Ajustado, incorrendo em uma diferença na base de cálculo do Imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ, gerando tributo a pagar, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Utilizado pelo Contribuinte:

Lucro Líquido Ajustado pelas Adições e Exclusões: R\$ 2.900.149,66

Compensação Utilizada: R\$ 2.900.149,66

Base de Cálculo do IRPJ: R\$ 0,00

IRPJ Pago: R\$ 0,00

Utilizado pelo Fisco:

Lucro Líquido Ajustado pelas Adições e Exclusões: R\$ 2.900.149,66

Compensação (30% do Lucro Líquido Ajustado): R\$ 870.044,89

Base de Cálculo do IRPJ: R\$ 2.030.104,77

IRPJ a Pagar: R\$ 150.378,13

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO A TRIBUTAR: R\$ 2.030.104,77

Este lançamento, em razão da concessão de medida liminar no MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO de nº 96.0027995-0 da 6ª Vara da Justiça Federal, é emitido com sua EXIGIBILIDADE SUSPensa (artigo 151, inciso IV, da Lei 5.172/66 – CTN) até que se tenha o definitivo trânsito em julgado da ação judicial

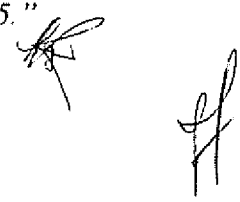
Fato Gerador Multa(%)	Valor Tributável
31/12/1996 0,00	R\$ 2.030.104,77

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94;

Artigo 42 e parágrafo único, da Lei nº 8.981/95;

Artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95. "



A recorrente aduz que a Turma Julgadora “a quo” incorreu em lapso material, tendo em vista que não atentou ao fato de que em razão da desistência da ação judicial, não há mais falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de provimento jurisdicional.



É o relatório.



Voto

Conselheiro, Alexandre Barbosa Jaguaribe

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto dele conheço.

Reclama a recorrente do fato de, no presente processo, não ter sido deduzida, da base de cálculo do IRPJ, a CSLL relativa à inobservância do limite de dedução do saldo negativo da contribuição que na data do lançamento encontrava-se *sub judice* quanto ao art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e art. 16 da Lei nº 9.065/1995 (cópia de petições judiciais às fls. 47/66 e 79/107), e que foi lançada de ofício no processo administrativo fiscal (PAF) nº 16327.000803/2001-19.

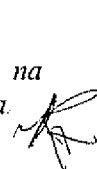
Aduz que o impedimento legal não mais existe uma vez que desistira parcialmente da impugnação apresentada, em 29/8/2003, tendo em vista sua opção por incluir o montante discutido no presente processo no PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Nesse sentido, além de haver desistido parcialmente da impugnação, desistira também da discussão judicial a que se refere o presente auto de infração.

Vale notar, inicialmente, que o fato de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa na data do lançamento não impede a sua constituição. O lançamento tributário efetivado nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetiva resguardar o interesse da Fazenda Pública, evitando a decadência, cujo prazo não é interrompido nem suspenso. Portanto, nem mesmo a existência de medida judicial que suspenda a cobrança do tributo constitui impedimento para a constituição do crédito tributário, atividade vinculada e obrigatória, nos termos da lei (art. 142, parágrafo único, do CTN).

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.541/1992, que estabeleceu o regime de caixa e a obrigatoriedade de constituição de provisões para a dedutibilidade de obrigações relativas a tributos e contribuições, determinou sua adição ao lucro líquido do exercício se indedutíveis e sua exclusão no período em que dedutíveis, e, ainda, o art. 8º estabeleceu serem consideradas redução indevida do lucro real, de conformidade com o art. 6º, § 5º, “b” do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do art. 151 do CTN, cuja dedutibilidade também passou a ser pelo regime de caixa.

De outro lado, a partir do ano-calendário 1995, o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, restabeleceu a dedutibilidade pelo regime de competência, mas ressaltou não ser cabível a dedução se a exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, o que é o caso do presente processo, quando da data da constituição do crédito tributário.

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.



§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. (g n)

§ 2º (...))

Dessa forma, conforme a legislação acima referida, a dedutibilidade da CSLL em apreço, na base de cálculo do IRPJ, deve obedecer ao regime de caixa.

Quanto aos juros de mora e taxa selic, as matérias já estão sumuladas, via dos verbetes de números 4 e 5, respectivamente.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009

Alexandre Barbosa Laguaribe - Relator

